PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250220PE0007 MODALIDADE:PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00007/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ASSISTÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.

PARECER PRÉVIO.

I - DA DEMANADA.

Trata o presente expediente de processo administrativo, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Solicitação de autorização de contratação;
- II) Documento Formalização da Demanda DFD
- III) Justificativa para estimativa de quantitativos;
- IV) Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- V) Estudo técnico preliminar ETP;
- VI) Anexo ao Estudo Técnico Preliminar ETP
- VII) Estudo técnico preliminar aprovação;
- VIII) Termo de Aprovação Aprovação;
- IX) Termo de Referência;
- X) Valor de referência pesquisa de mercado;
- XI) Disponibilidade Orçamentária;
- XII) Autorização;
- XIII) Minuta do Contrato.

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

É a síntese do necessário.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos — NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não

Turk 45

Análise jurídica da contratação. Doc. 21523/25. Data: 28/08/2025 13:39. Responsável: Luan F. P. de Oliveira. Impresso por convidado em 05/11/2025 15:32. Validação: B836.1870.B07B.8A98.F4A9.D4C5.5A37.C634.



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro(a) designado(a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da comissão de contratação, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O artigo 18 e incisos da Lei n $^{\circ}$ 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista o interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Marcação-PB, onde os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa e, a demanda externa, com o atendimento ao público.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Análise jurídica da contratação. Doc. 21523/25. Data: 28/08/2025 13:39. Responsável: Luan F. P. de Oliveira. Impresso por convidado em 05/11/2025 15:32. Validação: B836.1870.B07B.8A98.F4A9.D4C5.5A37.C634.



Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1° e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra e consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

A Lei 14.133/2021 amplia e normatiza o uso do SRP, permitindo que diversos órgãos públicos se beneficiem do mesmo registro de preços, promovendo **eficiência, economia e celeridade** nas contratações. O SRP, realizado preferencialmente via pregão ou concorrência em formato eletrônico, culmina na **Ata de Registro de Preços (ARP)**, que formaliza as condições e valores acordados para futuras contratações, sem obrigar a Administração a uma aquisição imediata.

Esse procedimento é especialmente vantajoso para aquisições contínuas e compartilhadas, onde vários órgãos podem atuar como **órgãos participantes** e **não participantes**, beneficiando-se dos preços previamente registrados.

III.a - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A adoção do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- Art. 82 da Lei 14.133/2021, que define o SRP como o sistema pelo qual a Administração Pública registra, em Ata de Registro de Preços, os preços, fornecedores e condições para futuras contratações:
- Art. 83 da Lei 14.133/2021, que descreve a forma preferencial de utilização do pregão ou concorrência para implementar o SRP;
- Art. 84 da Lei 14.133/2021, que define a vigência da Ata de Registro de Preços, limitada a doze meses, com possibilidade de prorrogação em caso de acordo formal entre as partes;
- Art. 85 da Lei 14.133/2021, que trata da possibilidade de a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos;
- Art. 86 da Lei 14.133/2021, que trata das condições de participação de outros órgãos públicos no SRP, como órgãos participantes e não participantes e que estabelece as condições para adesão ao SRP e o limite máximo de contratação por órgãos não participantes.

Esses dispositivos visam assegurar que o SRP funcione como um sistema ágil e transparente, permitindo que o processo de contratação seja simplificado, especialmente quando múltiplos órgãos aderem à mesma ata para atender suas demandas específicas.

III.a - VANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A GESTÃO PÚBLICA.

A utilização do SRP traz diversos benefícios à gestão pública, entre os quais se destacam:

- Flexibilidade nas Aquisições: O SRP permite que a Administração Pública adquira bens e serviços conforme a necessidade, sem compromisso de compra imediata. Isso possibilita atender a demandas variáveis e sazonais de maneira mais eficaz.
- Economia de Escala: A possibilidade de participação de diversos órgãos em uma mesma Ata de Registro de Preços promove a economia de escala, ao reduzir custos unitários através de aquisições compartilhadas.
- Agilidade no Processo de Contratação: Com o SRP, a Administração evita a realização de novos processos licitatórios para cada aquisição recorrente, uma vez que a Ata de Registro de Preços já estabelece as condições de fornecimento.

47



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

- Redução de Custos Administrativos: A gestão de contratos múltiplos é simplificada ao centralizar as aquisições em uma única ata, o que reduz os custos administrativos e facilita o controle das compras.
- Facilidade na Adesão por Outros Órgãos: A Lei 14.133/2021 permite a adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços, respeitados os limites legais, o que amplia a vantajosidade do SRP, uma vez que mais órgãos podem usufruir das condições e preços registrados.

IV. - DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6° da Lei n° 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço", mostra-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprida pela administração em face do parecer contábil apresentado.

É de esclarecer que as licitações sejam precedidas de adequada dotação orçamentária, compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e vinculada ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 18, estabelece que os documentos que instruem o edital devem incluir a indicação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente do contrato.

Princípio da Legalidade e Eficiência: A dotação orçamentária deve assegurar que a Administração disponha de recursos suficientes para a execução contratual, garantindo o cumprimento das normas legais e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Constituição Federal: O art. 167, inciso II, veda a realização de despesa sem prévia inclusão em dotação orçamentária.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Existência de Dotação Orçamentária:

- F) 48



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

A documentação apresentada pelo Secretário de Finanças, aponta a dotação orçamentária vinculada ao programa de despesas do Município de Rio Tinto Compatibilidade com LOA, LDO e PP.

Conformidade com o Objeto da Licitação: O objeto da licitação é compatível com a dotação apresentada, o que demonstra a regularidade formal do aspecto financeiro.

Reserva de Saldo Orçamentário: A documentação também confirma a presunção que existe reserva orçamentária para custear as despesas previstas no contrato oriundo desta licitação.

Observações Gerais: Recomenda-se que a dotação orçamentária seja revisada ao longo da execução do contrato, considerando eventual necessidade de suplementação.

Conclui-se que a dotação orçamentária apresentada pelo Secretário de Finanças atende aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências constitucionais e regulamentares. Desta forma, não há óbices jurídicos quanto à continuidade do procedimento licitatório, no tocante à comprovação dos recursos necessários para execução do contrato.

Recomenda-se que a documentação comprobatória da dotação seja anexada ao processo administrativo, assegurando a transparência e a segurança jurídica.

Observar-se que a Secretaria de Administração e Planejamento trouxe justificativas, dentre os fundamentos a Constituição Federal, tal assertiva está demonstrada nos documentos que formalizam o presente processo administrativo DFD e ETP, demonstrando que foram precedidos de análises e estudos escorreitos, demonstrando sua aplicação para o ato.

É de ressaltar ainda que a garantia dos princípios de isonomia e competitividade estão presentes, não gerando qualquer tipo de direcionamento ao certame. Temos ainda que o objeto a ser contratado, reflete sua baixa complexidade, não trazendo, a princípio, riscos para gestão e execução do contrato.

Por fim, após a análise e coleta do que prevê a lei, doutrina e jurisprudência, é possível estabelecer que, apesar da Constituição Federal estabelecer que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial(ais), uma vez que o legislador considera expressamente os casos em que tal flexibilização pode ocorrer.

Demais, necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial(ais), registrando que foi uma escolha discricionária da Secretária de Administração e Planejamento, devidamente justificada no processo, estando tal decisão subordinada à análise de sua razoabilidade e aos riscos inerentes ao certame.

VI. DA CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021, com as ressalvas e recomendações estabelecidas.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 20 de fevereiro de 2025.

FÁBPO MEIRELES FERNANDES DA COSTA Advogado OAB-PB 9273



PARECER CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250220PE0007 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00007/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ASSISTÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.

Breve histórico.

Veio ao exame por essa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a continuidade do referido processo licitatório e, embasado pelos mandamentos da Lei nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, a assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício, constante às fls.

Assim, compulsando os autos do presente processo Licitatório, temos a Ata de fls., bem como Relatório, aonde há informações de que considerando os valores ofertados por cada proponente, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio chegaram à conclusão de que as propostas dos licitantes abaixo relacionados, apresentaram-se com o menor valor para a Administração, sendo os Licitantes declarados vencedores e os respectivos valores totais: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA — valor: R\$1.801.146,00.

Registra-se ainda que os valores unitários, constantes das propostas e lances apresentados, bem como o resultado do certame com a devida classificação do licitante, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que faz parte integrante da Ata inserta nos autos administrativos.

Destarte, da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021. Não houve interposição de recursos.

Por último, orientamos que após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3° da lei 14.133/2021.

Da conclusão.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi suscitada, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

 $\acute{\text{E}}$ o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 03 de abril de 2025.

FABIO METRELES FERNANDES DA COSTA Assessor Jurídico OAB-PB 9273